



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO Nº:
COMARCA DE ORIGEM: SANTA IZABEL DO PARÁ/PA.
APELAÇÃO PENAL Nº. 0002727-56.2016.8.14.0049.
APELANTES: WALTER DIONATA FERNANDES DE SOUSA E PATRICK MONTEIRO VITELLI.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal – roubo majorado e corrupção de menores – absolvição pelo crime corrupção de menores – impossibilidade – desclassificação para o crime de furto – inviabilidade – subtração mediante o uso de arma – redução da pena-base – impossibilidade – decote da majorante do uso de arma de fogo – inviabilidade – atenuante da confissão e culpabilidade – impossibilidade – atenuante da menoridade – recorrentes menores de vinte e um anos - acolhimento – nova dosimetria – recurso conhecido e parcialmente provido – unânime.

I. Inviável a absolvição pelo crime de corrupção de menores. As provas dos autos apontam claramente a participação da menor no delito. Os ofendidos relataram em juízo que a adolescente lhes constrangeu, proferindo grave ameaça, a fim de que entregassem a motocicleta. A delegada de polícia, quando ouvida em juízo, confirmou a participação da menor, esclarecendo que os ofendidos os reconheceram no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante e que tanto os recorrentes quanto a menor confessaram os fatos. Assim, embora os apelantes tenham negado a participação da menor no crime, claro está que ela teve atuação ativa na empreitada criminosa, praticando o núcleo do tipo, juntamente com os demais, não havendo, assim, porque se falar em absolvição pelo crime de corrupção de menores;

II. Tanto o emprego de arma como a ameaça concreta imposta as vítimas restou cabalmente comprovada nos autos. Os ofendidos foram firmes em relatar o emprego do armamento na prática do crime, bem como as ameaças de morte sofridas, para que a res furtiva fosse entregue aos meliantes. É cediço que nos crimes contra o patrimônio, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, máxime quando corroborada pelos demais elementos de convicção colhidos na instrução, como na hipótese. Logo, havendo a subtração patrimonial mediante grave ameaça, tipificado está o crime de roubo, ainda que não tenha havido violência real contra a vítima. Precedentes do STJ;

III. Inviável a redução da pena-base, pois para o apelante Walter Dionata Fernandes de Sousa foram valoradas negativamente e de forma fundamentada a culpabilidade e as consequências do crime. Em sua sentença, o magistrado frisou quanto as consequências do delito que os bens subtraídos, embora recuperados, sofreram diversas avarias, causando prejuízo financeiro a vítima. No que tange ao recorrente Patrick Monteiro Vitelli, o julgador esclareceu que as circunstâncias do delito lhes eram também desfavoráveis, uma vez que agiu com violência acima do normal, apontando a arma para a cabeça da vítima, a fim de consumir a subtração. Sabe-se que basta que uma circunstância judicial seja prejudicial ao agente para que o magistrado possa se afastar do mínimo legal. Assim, autorizado estava o julgador quando se afastou do mínimo para fixar a pena-base. Precedentes do STJ;

IV. Provado nos autos pelo depoimento da vítima e demais testemunhas o uso do armamento, inviável o decote da majorante. A alegação de que a arma em questão não passaria, em verdade, de um simulacro, não encontra respaldo nos autos. Ao contrário, as peças do inquérito policial noticiam tratar-se de uma arma caseira, portanto de potencialidade lesiva, fato corroborado pela prova oral colhida em juízo;

V. Os apelantes não reconheceram a denúncia em sua integralidade, se esquivando das perguntas formuladas, sobretudo no que se refere ao delito de corrupção de menores e ao uso de arma, razão pela qual as suas declarações em nada contribuíram para a formação da convicção do juiz que, inclusive, deixou claro isto na sentença. A teoria da co-culpabilidade não tem guarida na jurisprudência pátria, visto que representa um prêmio aos agentes que, a pretexto de enfrentarem dificuldades sociais pela ausência do Estado, optam pelo lucro fácil e fazem do crime o seu meio de vida. Precedentes;

VI. Os apelantes fazem jus a atenuante da menoridade, uma vez que os documentos dos autos dão conta de que ambos eram menores de vinte e um anos na data do crime, fazendo jus, assim, ao benefício. Nova dosimetria. Apelante Walter Dionata Fernandes de Sousa condenado a pena de sete anos, três meses e dois dias de reclusão em regime semiaberto, além de cento e cinquenta dias-multa. Recorrente Patrick Monteiro Vitelli condenado a pena de oito anos, um mês e dois dias de reclusão em regime fechado, além de duzentos dias-multa. Recurso parcialmente provido. Unânime;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 05 de setembro de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator



RELATÓRIO

Walter Dionata Fernandes de Sousa, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de oito anos, seis meses e vinte dias de reclusão em regime fechado, mais cento e cinquenta e nove dias-multa e Patrick Monteiro Vitelli, condenado a sanção de nove anos, oito meses e vinte dias de reclusão em regime fechado, mais duzentos e dezenove dias-multa, pela prática dos crimes de roubo majorado e corrupção de menores, tipificados no art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB e 244 – B do ECA, respectivamente, interpuseram recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Penal de Santa Izabel.

Em suas razões, a defesa dos apelantes pleiteou a absolvição pelo delito de corrupção de menores, pois não haveria provas de que a menor participou da empreitada criminosa, sobretudo porque os recorrentes afastaram a participação dela ao confessarem a infração em juízo.

No que tange ao crime de roubo, requereu a desclassificação para o delito de furto, pois não haveria prova do uso da arma de fogo na ação delituosa e, por conseguinte, da grave ameaça exercida pelos apelantes para consumir a subtração patrimonial.

Acerca da dosimetria, requereu a redução da pena-base e a aplicação das atenuantes da confissão e da menoridade. No mais, postulou pelo reconhecimento da teoria da co-culpabilidade como atenuante genérica, ex vi do art. 66 do CPB. Ainda, requereu o decote da majorante do uso de arma e a desclassificação para o crime de roubo simples, uma vez que o simulacro de arma de fogo não oferece risco suficiente para a imposição da causa de aumento de pena. Ao final, requereu o provimento do recurso.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pugnou pelo parcial provimento do recurso, a fim de ser reconhecida a atenuante da menoridade. Nesta superior instância, o custos legis se manifestou também pelo conhecimento e parcial provimento do apelo.

À revisão.



É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.

Consta da denúncia que no dia 09/03/2016 os recorrentes, juntamente com uma adolescente, munidos de arma de fogo, subtraíram das vítimas Edilson Farias da Cunha e Rafael de Jesus da Conceição, uma motocicleta marca Honda/CG 125 FAN ES, preta, placa OBY-1859. Narra a exordial que os ofendidos pilotavam a moto, quando um dos recorrentes apontou a arma em direção a eles, dizendo: "perdeu, perdeu, passa a moto", enquanto o outro recorrente disse: "atira nele. atira nele". Amedrontadas, as vítimas entregaram a motocicleta, pedindo para que não atirassem. Nesta ocasião, a adolescente proferiu as seguintes palavras: "cala a boca, senão mando já dar um tiro em ti também". Ultimada a subtração, os recorrentes juntamente com a adolescente iniciaram fuga, pilotando a motocicleta roubada, quando vieram a tombar e foram finalmente presos pela polícia. Regularmente processados, Walter Dionata Fernandes de Sousa recebeu a pena de oito anos, seis meses e vinte dias de reclusão em regime fechado, mais cento e cinquenta e nove dias-multa e Patrick Monteiro Vitelli foi condenado a sanção de nove anos, oito meses e vinte dias de reclusão, em regime fechado, mais duzentos e dezenove dias-multa, pela prática dos crimes de roubo majorado e corrupção de menores, tipificados no art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB e 244 – B do ECA. Inconformados, interpuseram o presente recurso de apelação.

DA ABSOLVIÇÃO PELO CRIME CORRUPÇÃO DE MENORES.

A defesa dos apelantes pleiteou a absolvição pelo delito de corrupção de menores, pois não haveria provas de que a menor participou da empreitada criminosa. Todavia, analisando os autos, observo que as provas dos autos apontam claramente a participação da menor no delito. Com efeito, os ofendidos relataram em juízo que a adolescente lhes constrangeu, proferindo grave ameaça, a fim de que entregassem a motocicleta. A delegada de polícia, quando ouvida em juízo, confirmou a participação da menor, esclarecendo que os ofendidos os reconheceram no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante e que tanto os recorrentes quanto a menor confessaram os fatos.

Assim, embora os apelantes tenham negado a participação da menor no crime, claro está que ela teve atuação ativa na empreitada criminosa, praticando o núcleo do tipo, juntamente com os demais, não havendo, assim, porque se falar em absolvição pelo crime de corrupção de menores.

DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DELITO DE FURTO

Em suas razões, a defesa requereu a desclassificação para o delito de furto, pois não haveria prova do uso da arma de fogo na ação



delituosa e, por conseguinte, da grave ameaça exercida pelos apelantes para consumir a subtração patrimonial. Ocorre que tanto o emprego de arma como a ameaça concreta imposta as vítimas restou cabalmente comprovada nos autos. Conforme visto alhures, as vítimas foram firmes em relatar o emprego do armamento na prática do crime, bem como as ameaças de morte sofridas, para que a res furtiva fosse entregue aos meliantes. Tais depoimentos foram confirmados pelas declarações do delegado de polícia e pelo reconhecimento levado a efeito em sede de inquérito policial.

É cediço que nos crimes contra o patrimônio, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, máxime quando corroborada pelos demais elementos de convicção colhidos na instrução. É o que reza a jurisprudência pátria.

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Acervo probatório que demonstra que o acusado empregou violência contra a ofendida e subtraiu, para si, uma bolsa contendo pertences pessoais. Elementos reunidos que autorizam a confirmação do decreto condenatório proferido em seu desfavor. PALAVRA DA VÍTIMA. VALORAÇÃO. A palavra da vítima do crime de roubo tem especial relevância em razão do contato direto mantido com o agente criminoso, podendo conduzir ao reconhecimento pessoal ou a indicativo de características físicas que contribuam para sua identificação. O valor de tal meio de prova ganha importância principalmente nos casos que não contam com testemunhas presenciais, bem como quando inexistem motivos para falsa acusação. CONSUMAÇÃO DELITIVA. O crime de roubo se consuma quando o agente, mediante imposição de violência ou grave ameaça, inverte a posse do bem integrante do acervo patrimonial da vítima. A recuperação da res furtiva, seja de forma imediata ou após perseguição, não interfere no momento consumativo do delito. DOSIMETRIA DA PENA. Penas confirmadas nos moldes sentenciados. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70058179755, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 27/08/2014)

Ora, havendo a subtração patrimonial mediante grave ameaça, tipificado está o crime de roubo, ainda que não tenha havido violência real contra a vítima. Logo, mantenho a condenação pelo delito de roubo.

DA DOSIMETRIA DE PENA

Acerca da dosimetria, a defesa requereu a redução da pena-base e a aplicação das atenuantes da confissão e da menoridade, além do reconhecimento da teoria da co-culpabilidade como atenuante genérica. Ainda, postulou pelo decote da majorante do uso de arma e a desclassificação para o crime de roubo simples.

Sem delongas, adianto desde logo que é inviável a redução da pena-base, pois para o apelante Walter Dionata Fernandes de Sousa foram valoradas negativamente e de forma fundamentada a culpabilidade e as consequências do crime. Deveras, em sua sentença, o magistrado frisou quanto as consequências do delito que os bens subtraídos, embora recuperados, sofreram diversas avarias, causando prejuízo financeiro a vítima. No que tange ao recorrente Patrick Monteiro Vitelli, o julgador esclareceu que as circunstâncias do delito lhes eram também desfavoráveis, uma vez que agiu com violência acima do normal, apontando a arma para a cabeça da vítima, a fim de consumir a subtração.

Ora sabe-se que basta que uma circunstância judicial seja prejudicial ao agente para que o magistrado possa se afastar do mínimo legal. Assim, autorizado estava o julgador quando se afastou do mínimo para fixar a pena-base.



A mesma sorte segue o pedido para o decote da majorante do uso de arma de fogo, visto que provado nos autos pelo depoimento da vítima e demais testemunha o uso do armamento. A alegação de que a arma em questão não passaria, em verdade, de um simulacro, não encontra respaldo nos autos. Ao contrário, as peças do inquérito policial noticiam tratar-se de uma arma caseira, portanto de potencialidade lesiva, fato corroborado pela prova oral colhida em juízo. Também não merece acolhimento o pedido para aplicação da atenuante da confissão e tampouco da teoria da co-culpabilidade como atenuante genérica. A uma porque os apelantes não reconheceram a denúncia em sua integralidade, se esquivando das perguntas formuladas, sobretudo no que se refere ao delito de corrupção de menores e ao uso de arma, razão pela qual as suas declarações em nada contribuíram para a formação da convicção do magistrado que, inclusive, esclareceu isto no decreto condenatório (fls. 122/123). A duas porque a teoria da co-culpabilidade não encontra guarida na jurisprudência pátria, visto que representa um prêmio aos agentes que, a pretexto de enfrentarem dificuldades sociais pela ausência do Estado, optam pelo lucro fácil e fazem do crime o seu meio de vida.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. PRETENSÕES DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. VIA INADEQUADA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. TEORIA DA CO-CULPABILIDADE DO ESTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Hipótese em que as instâncias originárias examinaram, com profundidade, os elementos de convicção produzidos nos autos da ação penal, concluindo pela condenação do paciente. Inviável atender a pretensão defensiva, de absolvição ou desclassificação da conduta, nesta via estreita do mandamus, em que vedado o revolvimento fático-probatório. 2. O Superior Tribunal de Justiça não tem admitido a aplicação da teoria da co-culpabilidade do Estado como justificativa para a prática de delitos. Ademais, conforme ressaltou a Corte estadual, sequer restou demonstrado ter sido o paciente prejudicado por suas condições sociais. 3. Habeas corpus denegado. (HC 187.132/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DUAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ATENUANTE GENÉRICA DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. TEORIA DA CO-CULPABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. PACIENTE REINCIDENTE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 269 DESTA CORTE SUPERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. [...] 2. A teoria da co-culpabilidade não pode ser erigida à condição de verdadeiro prêmio para agentes que não assumem a sua responsabilidade social e fazem da criminalidade um meio de vida. Ora, a mencionada teoria, "no lugar de explicitar a responsabilidade moral, a reprovação da conduta ilícita e o louvor à honestidade, fornece uma justificativa àqueles que apresentam inclinação para a vida delituosa, estimulando-os a afastar da consciência, mesmo que em parte, a culpa por seus atos" (HC 172.505/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 31/05/2011, DJe 01/07/2011.) [...] 5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 213.482/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

Todavia, o mesmo não pode se dizer da atenuante da menoridade, uma vez que os documentos de fls. 37 e 41 dos autos dão conta de que ambos eram menores de vinte e um anos na data do crime, fazendo jus, assim, ao benefício. Assim, mister reduzir a pena dos apelantes no que faço atento as regras de dosimetria de pena e de forma individualizada.

APELANTE WALTER DIONATA FERNANDES DE SOUSA

a) CRIME DE ROUBO MAJORADO

Considerando a pena-base de cinco anos e seis meses de reclusão, mais noventa e sete dias multa e, levando em conta a existência de uma circunstância atenuante, hei de reduzir a reprimenda na fração de um sexto, encontrando,



assim, a pena de quatro anos, sete meses e oitenta dias-multa, a qual aumento de um terço, considerando o emprego de arma de fogo. Assim, fica o réu condenado a pena de seis anos, um mês e dez dias e cento e seis dias-multa.

b) CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

Levando em conta a pena-base de um ano, quatro meses e quinze dias de reclusão, mais cinquenta e três dias-multa pelo crime de corrupção de menores e, considerando a atenuante da menoridade, hei de reduzir a sanção em um sexto, encontrando, com isso, a reprimenda de um ano, um mês e vinte e dois dias, mais quarenta e quatro dias-multa.

Aplicando a regra do cúmulo material decorrente do concurso material de crimes, fico o recorrente Walter Dionata Fernandes de Sousa condenado a pena de sete anos, três meses e dois dias de reclusão em regime semiaberto, além de cento e cinquenta dias-multa, a qual considero definitiva concreta e final.

APELANTE PATRICK MONTEIRO VITELLI

a) CRIME DE ROUBO MAJORADO

Considerando a pena-base de seis anos e três meses de reclusão, mais cento e quarenta e um dias multa e, levando em conta a existência de uma circunstância atenuante, hei de reduzir a reprimenda na fração de um sexto, encontrando, assim, a pena de cinco anos, dois meses e quinze dias, mais cento e dezessete dias-multa, a qual aumento de um terço, considerando o emprego de arma de fogo. Assim, fica o réu condenado a pena de seis anos, onze meses e dez dias, mais cento e cinquenta e seis dias-multa.

b) CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

Levando em conta a pena-base de um ano, quatro meses e quinze dias de reclusão, mais cinquenta e três dias-multa pelo crime de corrupção de menores e, considerando a atenuante da menoridade, hei de reduzir a sanção um sexto, encontrando, com isso, a reprimenda de um ano, um mês e vinte e dois dias, mais quarenta e quatro dias-multa.

Aplicando a regra do cúmulo material decorrente do concurso material de crimes, fico o recorrente condenado a pena de oito anos, um mês e dois dias de reclusão em regime fechado, além de duzentos dias-multa, que considero definitiva concreta e final.

Permanecem válidos os demais termos da sentença.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço do apelo e dou-lhe parcial provimento nos termos da fundamentação.

Belém, 05 de setembro de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170384272883 N° 180298



00027275620168140049



20170384272883

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: